

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0640 / 2005

DE

2005

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0640 / 2005

DE

04/10/2005

PROMOVENTE:

VEREADOR

JORGE TADEU

E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO, SACRIFÍCIO OU SOFRIMENTO
DE ANIMAIS EM RITUAIS DE QUAISQUER CREDOS OU MOTIVAÇÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 23/10/2006

Viviane F. P.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
5/11/2010 16:34:54

00000020826-40



CHEFE DE SEÇÃO
VIVIANE FERREIRA PO
Supervisora
SGP-33



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

L. J. E.
AS COMISSÕES DE 13 OUT 2005Constituição do Estado
Pol. Urb. de São Paulo - M. Amp.
Andréas, O. Almeida

PROJETO DE LEI Nº

01 - PL

01-0640/2005

Dispõe sobre a proibição do uso, sacrifício ou sofrimento de animais em rituais de quaisquer credos ou motivação, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibido o uso, sacrifício ou sofrimento de animais em rituais de quaisquer credos ou motivação.

Parágrafo único. Excepciona-se a aplicação do *caput* se o fim precípuo for o de alimentação.

Art. 2º A inobservância ao disposto no art. 1º acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

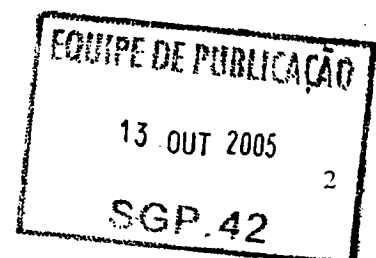
Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões,

JORGE TADEU MUDALEN

Vereador



1	2	3	4	5	6	7	8	9	10

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) anexo(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 2 e folha de informação sob nº

03 de 28.11.1955 de (Adelina)

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente (art. 225, *caput*), devendo o Poder Público, para assegurar sua efetividade, proteger a fauna e a flora, vedadas na forma da lei, as práticas que submetam os animais a crueldade (art. 225, § 1º, inciso VII).

O uso de animais em rituais religiosos, sem a finalidade de alimentação, é uma forma que perpetua a crueldade para com a fauna e não se justifica no atual estágio de cultura e civilização da humanidade.

Pela intenção que encerra, que faz o projeto merecedor da atenção de todos, solicito sua aprovação.



Câmara Municipal de São Paulo

SUBSECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO

Papel para informação, rubricado como folha nº 03

do processo n.º 01-640 de 2005 09/11/05 (a) CD

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
RF 100406

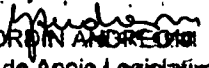
Tendo em vista o disposto no art. 212, incisos III e IV do R.I., sobre o assunto
consta:

LEI 13.531/03, 13.131/01

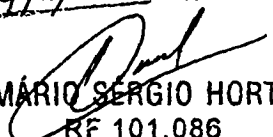

Inácio Veiga
Supervisor de Contr. do Proc. Legislativo
SGP-22

À Com: de Constituição e Justiça

24/11/05


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 24/11/05 às 15:00 h

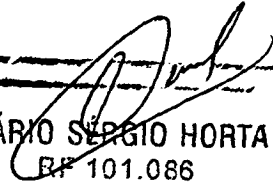

MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário

P. 1000 NA AGJ-3	
25/11/05	19:13
FCR	QED

A / em 08/12/05 às 11:00 h 266

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora	
José	Italo
Para relatar.	
Sala da Comissão de Constituição e Justiça.	
Em:	12/12/05
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

SEGUE	juntado	nesta data
documento	e papel de informação	
rubricado	nº 04 A 09	
Em 23.02.06		


MÁRIO SÉRGIO HORTA
RF 101.086
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16- 0040/2006

PARECER Nº / DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0640/05

Trata-se de projeto de lei de autoria do nobre Vereador Jorge Tadeu Mudalen, que visa proibir o uso, submissão a sofrimento desnecessário e sacrifício de animais em rituais de quaisquer credos ou motivação.

O objeto da propositura em apreço suscita um conflito aparente de regras constitucionais.

Por um lado, o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, determina que são vedadas, na forma da lei, as práticas que submetam os animais à crueldade. Neste sentido, dispõe o referido preceptivo legal que:

"Art. 225. (...) "

§1º Para assegurar a efetividade deste direito, incumbe ao Poder Público.

(...)

VII – proteger a fauna e a flora, **vedadas**, na forma da lei, **as práticas** que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção das espécies ou **submetam os animais à crueldade**."

Como ressaltado pelo eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Francisco Rezek, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 153.531-8, a expressão "na forma da lei", contida no preceito constitucional retro transcrito, é dirigida justamente ao Poder Público, a fim de que este produza regramento legal no sentido de obstar as práticas condenadas pelo dispositivo constitucional, uma vez que "o que se quer é que o Estado, se necessário, produza, justamente para honrar esse "na forma da lei", o regramento normativo capaz de coibir a prática considerada inconsistente com a norma fundamental. (...) Pode-se, efetivamente, invocar o inciso VII do § 1º do art. 225 da Carta para, em ação civil pública, compelir o poder público a, legislando ou apenas



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

agindo administrativamente, conforme lhe pareça apropriado, coibir toda a prática que submeta animais a tratamento cruel.”¹

É lícito afirmar-se, portanto, que a regra constitucional acima ventilada fundamenta o projeto em questão.

Entretanto, sob o enfoque da regra constitucional inscrita no inciso VI do art. 5º da Constituição Federal, depreende-se que, no caso, há um conflito aparente de normas, que para a solução da constitucionalidade da propositura em apreço, necessita ser dirimido.

Dispõe o mencionado preceito constitucional que:

“Art. 5º (...)

(...)

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção dos locais de culto e as suas liturgias;”

Assim, na espécie, se contrapõem a liberdade de culto e a vedação de práticas que submetam os animais à crueldade.

Para o deslinde desta questão jurídica deve-se ter presente que em virtude do princípio da unidade da Constituição cabe ao intérprete buscar a harmonia e a coerência entre os diversos pontos aparentes de antagonismo e antinomias existentes no universo de normas constitucionais, admitindo uma certa relatividade de suas normas e princípios a fim de que se possa romper com as prováveis tensões e contradições nela plasmados.

Neste processo de harmonização de normas constitucionais aparentemente antagônicas, a regra básica, que deve servir de ponto de partida para a interpretação

¹ Recurso Extraordinário nº 153.531-8/ SC, Relator Francisco Resek, 2ª. T – DJ 13/03/98.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

sistemática de tais normas, é que inexistente hierarquia entre as diversas regras constitucionais, ou seja, nenhuma deve ser tomada como mais importante que as outras, neste sentido preleciona Canotilho que: *"todas as normas contidas numa Constituição formal têm igual dignidade, inexistindo plenitude lógica do sistema e escala de valores no ordenamento constitucional"*².

Contudo, as liberdades públicas, como em regra, todos os direitos e garantias, não são absolutos, assim, já decidiu o STF, que: *"o preceito fundamental da liberdade de expressão não consagra o 'direito à incitação ao racismo', dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas. (...) No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável."*³

Essa mesma ordem de considerações se impõe para a análise da questão constitucional que evoca a propositura em apreço, ou seja, por mais que o direito à liberdade de culto seja relevante para o efetivo exercício do direito fundamental da liberdade de crença, não há porque pretendê-lo absoluto ou incontestável com outros valores igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico pátrio e pelo direito internacional.

É de se ter presente que o direito, principalmente o direito internacional, tem evoluído muito no sentido da proteção às espécies animais, tanto que a UNESCO, organismo pertencente à Organização das Nações Unidas, à semelhança da Declaração dos Direitos Humanos, instituiu a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, no qual resta consignado em seu artigo 3º que: *"1. Nenhum animal será submetido nem a maus tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve ser*

² CANOTILHO, J.J. Gomes, *Direito Constitucional*, 6ª ed., p.191; Apud: Raquel Fernandes Perrini, *Os Princípios Constitucionais Implícitos*, In: *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, p.125.

³ Habeas Corpus nº 82424/RS, Relator: Ministro Moreira Alves; Revisor: Ministro Maurício Corrêa. Tribunal Pleno. DJ - 19/03/04.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 07
do processo nº 640/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.096

morto instantaneamente, sem dor e de modo a não provocar-lhe angústia”, o artigo 11 da mesma Carta, salienta, ainda que: “todo o ato que implique a morte de um animal sem necessidade é um biocídio, isto é, um crime conta a vida.”

Cabe ainda enfatizar que o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário em que a questão jurídica contrastava a liberdade da expressão cultural (que constitui um desdobramento da liberdade de expressão do pensamento) e a proibição de práticas que submetam animais à crueldade, decidiu em favor da prevalência, no caso, deste último valor, considerando que: *“a obrigação do Estado de garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do § 1º artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional a denominada ‘farra do boi’.”*⁴

Insta que se frise que a questão fática sobre a qual versa o julgamento referido no parágrafo anterior é análoga ao objeto da propositura em análise, onde é contrastada regra de direito e garantia individual com o preceito inserto no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal.

Não obstante, conforme o entendimento expresso no julgamento acima transcrito, a observância do direito à liberdade de culto não autoriza o desrespeito à regra constitucional que proíbe tratamento cruel aos animais, regra esta, prestigiada por nosso ordenamento jurídico que considera contravenção penal (art. 64 da LCP) a crueldade contra animais.

Face ao exposto, norma tendente a proibir o sacrifício de animais em rituais de culto religioso viola a liberdade de culto expressa no preceito retro mencionado, porém, a utilização de animais em tais circunstâncias é limitada pela regra de proteção inserta no inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, que veda práticas que submetam animais à crueldade, de forma que, no decorrer de um culto religioso pode

⁴ Recurso Extraordinário nº 153.531-8/ SC, Relator Francisco Resek, 2ª. T - DJ 13/03/98.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

haver práticas de sacrifício de animais, contanto que este, como restou fixado na Declaração dos Direitos dos Animais, emitida pela UNESCO, sejam "*mortos instantaneamente, sem dor e de modo a não lhe provocar angústia*".

Por se tratar de projeto de lei que versa sobre meio ambiente, é obrigatória a convocação de duas audiências públicas durante a sua tramitação pela Câmara, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Trata-se, ainda, de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, sendo dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, salvo recurso de 1/10 (um décimo) dos membros deste Legislativo, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno.

Em face do exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE**, na forma do substitutivo abaixo aduzido, que visa adaptar a propositura às considerações acima.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 640/05.

Dispõe sobre a proibição de tratamento cruel a animais no exercício de culto religioso, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a prática de maus-tratos e de tratamento cruel a animais em rituais de quaisquer credos religiosos.

Parágrafo único. Caso seja necessário o sacrifício de animais no decorrer de um culto religioso ele deverá ser feito de forma instantânea, sem dor e de modo a não provocar angústia no animal.

Art. 2º A inobservância ao disposto no art. 1º acarretará ao infrator a aplicação de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dobrada em caso de reincidência.

Parágrafo único. O valor da multa será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 09
do processo nº 640/05
Mário Sérgio Horta
RF 101.086

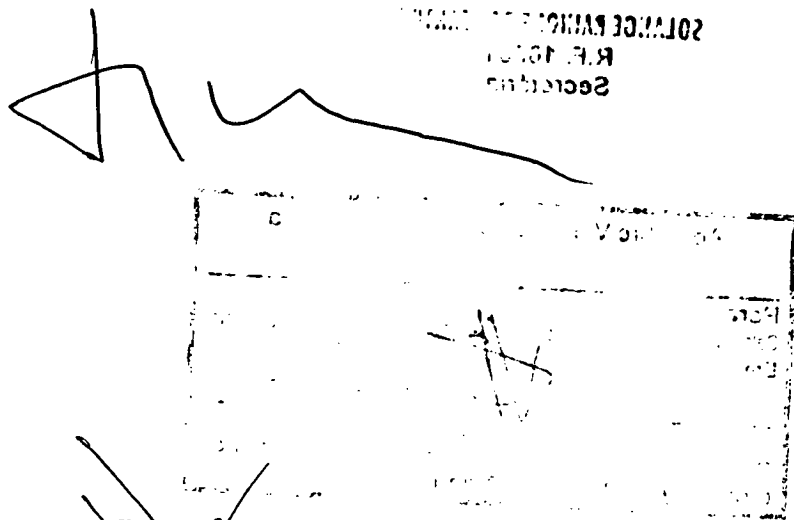
deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 22/02/06 _____ de _____ de 2006



Handwritten signatures and initials, including a large signature and several smaller ones, some with the word 'Just' written next to them.

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em 03/3/06

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
RF 11.120
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 03-3-06 às 18 h

SOLANGE RAIHOMENOS SANTOS
R.F. 16691
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<i>Olivia J. J. J.</i>	
Partido	
Sala	
Em	29/03/06
Presidente	
Obs: o prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

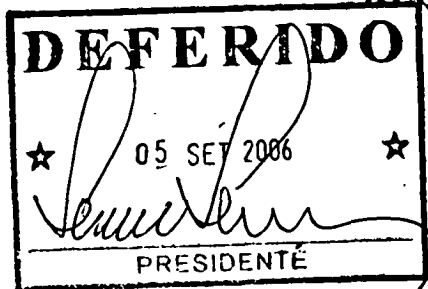
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUEM, juntados nesta data, os autos do processo nº 10.211-00/06
Folhas de nº 10 e 11
19/9/06
B8/100465



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Gabinete Vereador Jorge Tadeu Mudalen

Folha n.º 10 do proc.
N.º 640 de 2005
O funcionário [assinatura]

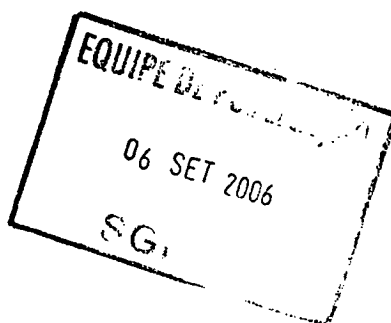
REQUERIMENTO 13 - RDS
13-1849/2006



REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental, **seja retirado** o projeto de lei nº 640/2005, de minha autoria, que dispõe sobre a proibição do uso, sacrifício ou sofrimento de animais em rituais de quaisquer credos ou motivação, e dá outras providências.

Sala das Sessões, em 1º de setembro de 2006.

[assinatura]
Jorge Tadeu Mudalen
Vereador



A Com. de... *Política Urbana*

15.1.06.10.6

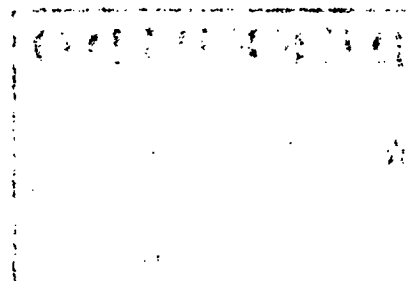
Angela Bordin Andreoni

ANGELA BORDIN ANDREONI
Subsecretária de Apoio Legislativo
SGP-2

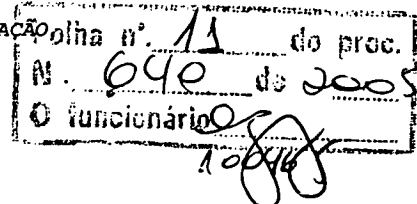
Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 19/09/06 às 14:40 h

Off 100465



Ementa: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DO USO, SACRIFÍCIO OU SOFRIMENTO
DE ANIMAIS EM RITUAIS DE QUAISQUER CREDOS OU MOTIVAÇÃO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS



Autor(es):

. Vereador(a) JORGE TADEU (PFL)

Apresentado em....: 04/10/2005

Autuado em.....: 04/10/2005 - Processo 01-640/2005

Leitura.....: 13/10/2005, na Sessão Ordinária 85, Legislatura 14-1

Publicado.....: D.O.M. em 14/10/2005, pag 59, col 2

Palavra(s) chave(s): ANIMAL / CRENÇA RELIGIOSA / CULTO RELIGIOSO / PROIBICAO
/ SACRIFICIO DE ANIMAL.

TRAMITACAO:

=====

-----		*-----*		*-----*	
I Sigla da Area I	Recebimento	I	Encaminhamento	I	
I CMSP	I Data Hora	I	Data Hora	I	
I SGP2	I 04/10/2005	I	24/11/2005-14:34	I	
I JUST	I 24/11/2005-15:00	I	03/03/2006-15:56	I	
I URB	I 03/03/2006-17:56	I		I	

Comissao(oes) designadas em 13/10/2005:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

POLITICA URBANA,METROPOLITANA,MEIO AMB. - URB

FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PROJETO DE DELIBERACAO PELAS COMISSOES (ART.81 DO REG.INTERNO)

PL recebido(a) em: 24/11/2005

RELATORIO nro. 18/2006 --> PARECER nro. 40/2006

Apresentado em....: 22/02/2006

Autor(a).....: Vereador(a) JOOJI HATO (PMDB)

Conclusao.....: LEGALIDADE COM SUBSTITUTIVO

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO:

São Paulo, 19/09/06:

Org. 100465

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º _____ e folha de informação
sob n.º 12 231 de 2006

LINA ANGÉLICA M. GUMAUSKAS
RF 100.927
SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação, rubricado como folha nº 12
do processo 01-640 de 2005 23/10/2006

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 12 fls.
Arquivado em 23/10/2006
O Funcionário

Lina A. M. Gumauskas
RF 100927